

# ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL NO BRASIL

## **Amanda Colpani Brozulato**

Graduanda em Administração pelo Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos – UNIFEOP – de São João da Boa Vista/SP. E-mail: amanda\_colpani@hotmail.com

## **Kevin Honório**

Graduando em Administração pelo Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos – UNIFEOP – de São João da Boa Vista/SP. E-mail: kevinhonorio@outlook.com

## **Rafael Parente Herval da Silva**

Graduando em Administração pelo Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos – UNIFEOP – de São João da Boa Vista/SP. E-mail: rafaelparenteh@gmail.com

## **RESUMO**

O presente artigo possui como objetivo analisar as competências atribuídas à Administração Pública em sua esfera Municipal tendo como base a Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, bem como analisar de forma prática a efetividade do cumprimento destas obrigações por parte da gestão dos municípios brasileiros. Neste sentido busca-se analisar os trabalhos realizados pelos municípios dentro de suas competências atribuídas pelo Título III da Constituição Federal de 1988, no diz respeito a áreas como a saúde, a educação, a segurança e a estabilidade financeira dos municípios.

**Palavras-chave:** Administração Pública. Municípios. Constituição.

## **ABSTRACT**

The purpose of this article is to analyze the competences attributed to the Public Administration in its Municipal sphere based on a Federal Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, as well as to analyze in a practical way an effectiveness of acting on the part of the Brazilian municipalities' administration. In this sense, it is sought to analyze the work in municipalities within its competences attributed by Title III of the Federal Constitution of 1988, does not concern areas such as health, education, security and financial stability of municipalities.

**Keywords:** Public Administration. Counties. Constitution.

## INTRODUÇÃO

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil (CF), aprovada em Assembleia Nacional Constituinte datada de 05 de outubro de 1988, a fim de fundamentar um Estado democrático e de direitos, estabelece em seu Título III a divisão político-administrativa do país, estabelecendo e abrangendo em seu Capítulo I a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, atribuindo-lhes de forma clara as suas funções, os seus direitos e as suas obrigações, outorgando-lhes faculdades próprias e buscando promover uma harmonia administrativa e hierárquica entre si. Em seu Art. 18, a Constituição Federal de 1988 confere autonomia aos membros da organização acima destacados, e estabelece os procedimentos legais para as possíveis alterações política-administrativas em termos territoriais entre os Municípios e os Territórios Federais, tais como criação, transformação ou reintegração de Unidade Federativa levando em consideração as questões constitucionais e a vontade popular determinante em um estado democrático e de direito. Da mesma forma, no Art. 19 determina as vedações inerentes à União, ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, como forma de preservação do estado laico e igualitário e democrático.

A Constituição Federal de 1988, também atribui os cargos e as funções destes com relação à Administração Pública Municipal. Ao longo de seu Capítulo IV do Título III, a CF estabelece as formas de eleição, posse, atuação e fiscalização para com os representantes da Administração Pública Municipal, e lhes compete a função de buscar, organizar e gerir com relação a diversos assuntos de interesse público de sua população, tal como saúde, educação, serviços públicos como transporte e abastecimento de água e esgoto, bem como das funções financeiras e legais atribuídas ao exercício da Administração Pública Municipal.

Tendo em vista as atribuições constitucionalmente atribuídas aos municípios, o presente artigo tem como objetivo evidenciar as competências atribuídas à Administração Pública Municipal e observar circunstâncias em que tais obrigações não se encontram exercidas de forma satisfatória por determinados municípios brasileiros.

A Constituição Federal de 1988 também aborda várias obrigações e deveres a serem cumpridos pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios, bem como a divisão das mesmas para cada órgão federativo. A educação é um direito de todos e um dever do Estado manter e fornecer recursos para manutenção da rede pública de ensino, aderindo como base à igualdade,

liberdade de aprender e ensinar, diversidade de ideias, valorização dos profissionais, gestão conforme a lei e a qualidade.

A Constituição Federal também decreta a autonomia dos órgãos, porém, eles se dispõem entre si para colaboração dos sistemas de ensino de cada um deles, sendo obrigação prioritária do Município a rede de ensino fundamental e pré-escola, que será um dos assuntos assimilados á este artigo, levando em conta os recursos que a União disponibiliza para a educação e como este repasse é feito.

Iremos abordar e estudar neste artigo, quais os deveres estão, ou não, sendo exercidos pelas entidades governamentais, tendo como foco as obrigações municipais, relacionadas à educação, que deve manter como base o ensino de qualidade, igualdade de condições para acesso, liberdade para aprender e ensinar, pluralismo de ideias, ensino gratuito, valorização dos profissionais da educação, sendo esses direitos garantido perante a lei, tendo consciência de que este é um assunto de extrema importância para a sociedade como um todo.

Analisaremos a trajetória da educação desenvolvida no Brasil, tendo a consciência de que o país vem há tempos tentando e procurando cada vez mais maneiras de recuperar a qualidade do ensino brasileiro, desenvolvendo programas que ajudam a manter a frequência dos alunos às escolas, organizando congressos educacionais, palestras, seminários, que discutem e recebem opiniões e propostas dos próprios alunos visando o que pode ser feito para reverter este cenário de educação precária do país.

Por fim será analisado outro direito garantido pela Constituição Federal. A Saúde, considerando que o mesmo é um estado de boa disposição física e psíquica. Sendo assim essencial para todo indivíduo, diante disso iremos analisar qual a função de cada ente da Federação na execução de atividades relacionadas à saúde. Tendo como principal objetivo a análise da esfera municipal, relatando assim exemplos práticos de melhoras utilizando-se de um Plano de Saúde Municipal.

## **A COMPOSIÇÃO E AS COMPETÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

O Art. 18 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, de 1988, organiza o Estado de forma política e administrativa como a compreensão da União, dos Estados

Federativos, do Distrito Federal – sendo este Brasília conforme o §1º deste Art. 18 - e dos Municípios, todos autônomos entre si em termos legais e administrativos. No entanto, pode-se observar que a autonomia atribuída à estes, não anula a hierarquia presente em termos políticos e legais, mas permite que cada qual legisle e atue conforme suas convicções e necessidades, preservando as leis superiores a si. Desta forma, por exemplo, os municípios pertencentes ao Estado de São Paulo estarão sujeitos em igual forma às leis estaduais aprovadas para este Estado, mas no entanto, os municípios podem administrar e legislar diferentemente entre si, podendo aplicar leis municipais que valem exclusivamente para seu território, como a Lei Orçamentária Anual, por exemplo, que trata-se de uma lei municipal e leva-se em conta as viabilidades financeiras dos cofres públicos de cada municípios, bem como suas necessidades próprias. Partindo da base hierárquica, os municípios ficam permitidos de criarem leis municipais, desde que respeitem as leis estaduais da União que está enquadrada, e que esta por sua vez, respeite às leis de abrangência nacional. Neste aspecto observa-se, por exemplo, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 28 de setembro de 2016, que considera inconstitucional a Lei Municipal nº 2.614/1997 do município de Poá/São Paulo, que previa exclusão da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), tributos como o Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas, a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, entre outros. A lei municipal em questão foi considerada inconstitucional, à medida em que a Lei Complementar nº 116 de 2003, que possui caráter nacional, proíbe a subtração destes tributos da base de cálculo do ISSQN a ser recolhido pelo sujeito passivo do tributo. Desta forma, fica portanto evidente a relação hierárquica legal entre as partes que constituem a União, especificando em prática a autonomia atribuída no Art. 18 da Constituição Federal.

Ainda no que dispõe o Art. 18 da Constituição Federal, os parágrafos §2º a §4º determinam as questões legais sobre a instituição ou alteração dos Estados e dos Municípios. O §3º da CF, determina sobre as alterações nos Estados, que contam com a possibilidade de seu incorporarem entre si ou se desmembrarem para anexar-se a outros Estados, ou formarem novas Unidades Federativas. Tendo em consideração o que dispõe o §3º da Constituição Federal, um Estado pode se dissolver e se juntar a outros Estados já existentes, ou pode ser desmembrado para que uma parte do território que era seu se transforme em outro Estado. Para que tais modificações possam ter constitucionalidade, é necessário, conforme exposto neste parágrafo, que haja um plebiscito para que a população diretamente interessada aprove a medida, e do Congresso Nacional, através de Lei Complementar. Ou seja, observa-se, portanto, que se, por exemplo, o Estado de São Paulo desejar se extinguir ao todo ou em parte, e se unificar ao Estado

de Minas Gerais, é necessário primeiro que haja um plebiscito – consulta popular através de voto – à população do Estado de São Paulo, que se assim aprovar iniciará o processo de unificação. Da mesma forma, a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal<sup>1</sup> ou seja, respeitando-se a hierarquia legal os municípios podem ser instituídos ou modificados conforme lei estadual. Ou seja, supondo-se que um determinado vilarejo necessita se tornar uma cidade, é necessária lei estadual dentro do período especificado por lei complementar federal, para que assim se faça, da mesma forma, se um município determinado queira se integrar-se a outro município em parte ou em sua totalidade.

Em ambos os casos de possibilidades de criação, desmembramento ou fusão, é extremamente necessário observar-se que o Art. 18 da CF, bem como seus parágrafos, não determinam a possibilidade de desmembramento de um Estado, da União. Ou seja, um Estado, por exemplo, pode se desmembrar ou se fundir desde que permaneça o território federal, sendo esta observação ressalvada ainda pelo Art. 1 da CF, que determina a República Federativa do Brasil como a união indissolúvel dos Estados. Neste caso, vale ressaltar a inconstitucionalidade do projeto de desmembramento da região Sul do país para se tornar uma nova nação conforme reivindica o movimento “O Sul é Meu País”. Em 01 de outubro de 2016, um plebiscito informal contou com a participação de 617.543 mil pessoas dos estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, onde 95,75% deste número de eleitores, pedem o separação destes três estados da União para se tornarem um país independente, conforme reportagem publicada pelo jornal *Folha de São Paulo* de 04 de outubro de 2016. Embora os responsáveis pelo movimento afirmam a adoção as diretrizes para reconhecimento de novos povos da Organização das Nações Unidas (ONU), em termos constitucionais, a proposta é inconstitucional, tanto pela falta de previsão deste teor no que diz respeito ao Capítulo I do Título III da CF, quanto o reforçado pelo Art. 1 da Constituição Federal.

O Município é parte integrante de um dos Estados Federativos que compõem a União, e de acordo com o Artigo 29 da Constituição federal de 1988, rege-se através de Lei Orgânica, que atendendo aos princípios das Constituições Federal e do Estado, deve ser votada em dois turnos e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

---

<sup>1</sup>Conforme disposto no §4º do Artigo 18 da Constituição Federal de 1988.

A Lei Orgânica Municipal é a lei máxima do município, e todas as leis devem atender às suas disposições. Em outras palavras, a Lei Orgânica pode ser considerada como a Constituição de um município. A Constituição Federal de 1988 também determina com relação aos agentes da Administração Pública Municipal, tanto no que diz respeito aos cargos e suas atribuições, quanto à composição destes. À Administração Pública Municipal, cabe administrar em relação a aspectos financeiros, legais, de saúde, de educação, de cultura entre outros, sendo exercido pelo Poder Executivo e fiscalizado pelo Poder Legislativo. No entanto, o Poder Judiciário, não tem relação com a municipalidade, tendo em vista que o Judiciário é exercido através de tribunais estaduais de justiça, como o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que atua em todos os municípios do estado de São Paulo, ficando os municípios assim vedados da criação de tribunais tanto de justiça quanto de contas municipais, como dispõe o Parágrafo 4º do Art. 31 da CF.

A Constituição Federal de 1988 especifica ainda ao longo de seu Artigo 29 preceitos para que se constitua a Lei Orgânica do município de forma constitucional. Os incisos I e II da CF dispõe a respeito da eleição e da posse dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, que devem ter mandato com duração de quatro anos e eleição realizada no primeiro domingo do mês de outubro do ano anterior ao término do mandato dos antecessores. Desta forma, a Administração Municipal encontra duração já determinada de forma legal, bem como o início da Administração, que o Art. 29 da Constituição Federal dispõe ao longo de seus incisos III e IV. De acordo com o inciso III do Art. 29 da CF, a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito devem ocorrer no primeiro dia do mês de janeiro do ano subsequente ao da eleição. Ou seja, por exemplo, os candidatos eleitos nas eleições municipais de 2016, tomaram posse da Administração Pública no dia 1º de janeiro de 2017. No entanto, há especificidades que podem adiar a data deste evento. A Lei Orgânica Municipal de Espírito Santo do Pinhal, por exemplo, em seu Art. 48 determina que o Prefeito e Vice-Prefeito deve tomar posse concomitantemente aos Vereadores, na mesma data fixada pela CF, mas o parágrafo §1º deste mesmo Artigo salva a posse para um prazo de dez dias decorridos da data de posse, onde se após este prazo, salvo por motivo de força maior, ambos ou um dos cargos ainda não tenham sido empossados, estes deverão ser declarados vagos. Já o inciso IV do Art. 29 da CF descreve sobre o número de vereadores a compor a Câmara Municipal:

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:

a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;

- b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;
- c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;
- d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes;
- e) 17 (dezesete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes;
- f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento sessenta mil) habitantes;
- g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes;
- h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes;
- i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes;
- j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos cinquenta mil) habitantes;
- k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes;
- l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes;
- m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes;
- n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes;
- o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes;
- p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes;
- q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes;
- r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes;
- s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes;
- t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes;
- u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes;
- v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes;

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

Desta forma, a Administração Pública Municipal é composta pelos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, observados suas eleições, seu tempo de duração, e no caso dos Vereadores, o número de cargos mediante o número de habitantes de cada município. Compõe assim a CF o quadro da Administração Pública Municipal, no que diz respeito aos cargos, sua quantidade e suas funções.

Já o Artigo 30 da Constituição Federal de 1988, atribui as competências à serem desenvolvidas pelo Município, ou seja, pelos integrantes da Administração Pública Municipal. O Inciso I do Art. 30 compete ao Município a função de legislar sobre assuntos locais, ou seja, cabe à Administração Municipal, tanto ao Executivo quanto ao Legislativo, criar, debater e aplicar leis municipais que atendam às necessidades da cidade em específico. A Administração Pública Municipal, têm o poder de legislar apenas dentro de seu território, mas, de acordo com o inciso II do mesmo artigo, poderá também incrementar leis federais e estaduais, quando cabível e necessário. É também a Administração Pública Municipal responsável não só pela parte legal do município, mas também pelos fatores financeiros, de segurança, de educação e de assistência social, por exemplo, que diga respeito ao município. O Inciso III do mesmo Art. 30 da CF, por exemplo, compete ao município a função de responsabilidade financeira de arrecadação dos tributos que lhe competem, bem como a aplicação das rendas obtidas e a transparência destas aplicações em publicações de alcance abrangente, como jornais. Os tributos municipais, como o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), as Taxas de Limpeza, de Conservação, de Licença, por exemplo, são de responsabilidade da Administração Pública Municipal em todos os seus estágios, desde a previsão até a Dívida Ativa dos inadimplentes. Na Previsão Tributária para o exercício, a Administração Pública Municipal deve levar em consideração a Lei de Orçamentária Anual (LOA), passando depois pelo lançamento dos valores a serem arrecadados por cada pessoa física ou jurídica, seguido pelo credenciamento de agências bancárias e demais correspondentes para o recebimentos destes valores pelo sujeito passivo do tributo, até o recolhimento quanto o montante passa para os cofres do Tesouro Municipal, e por fim, na virada do ano exercício, a listagem e comunicação dos contribuintes que encontram-se em débito com o município. Todas estas etapas devem ser planejadas e executadas pelo Poder Público Municipal.



Outra competência importante da Administração Pública Municipal, é o que encontra-se disposto no Inciso V do Art. 30 da CF:

V – Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Sobre o disposto neste inciso, encontra-se a responsabilidade da Administração Pública Municipal administrar com relação aos serviços prestados à população, seja por ela mesma, seja através de empresas contratadas para a mesma. Neste item, vale ressaltar que em caso de empresa contratada sob forma de permissão ou concessão para a realização de qualquer serviço, cabe à Administração Pública Municipal observar com relação à prática destes trabalhos como forma de manter eficácia e eficiência na atuação destes para com a população à qual representa. Em geral, transportes coletivos e serviços de água são realizados em forma de concessão pelos municípios. No Município de Espírito Santo do Pinhal, por exemplo, o serviço de transporte público coletivo é desenvolvido pela empresa Viação Guaxupé Ltda., e o de água e esgoto pela SABESP (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo) autarquia do Governo do Estado de São Paulo.

Além das obrigações financeiras, legais e de serviços públicos, há também a competência de administrar com relação à educação fundamental e pré-escolar e de saúde. As pré-escolas e as escolas em nível fundamental são de responsabilidade da Administração Pública Municipal em sua totalidade. Da mesma forma é também de responsabilidade em sua totalidade da Administração Pública Municipal os serviços relacionados à saúde pública, desenvolvida pelos Postos de Saúde de competência municipal, como dispõe os Incisos VI e VII da CF, respectivamente. Há ainda atribuições empenhadas na vertente cultural e habitacional, como disposto nos Incisos IX e VIII do Art. 30 da CF, por exemplo.

Como especificado, a execução das responsabilidades atribuídas ao Município, devem ser desenvolvidas pelo Poder Executivo do município representado pelos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, enquanto a fiscalização destes cargos e suas atribuições ficam por conta do Poder Legislativo municipal, representado pelos Vereadores. No entanto, a fiscalização municipal conta ainda com fiscalizadores externos e independentes, como especificado no Art. 31 da Constituição Federal. Neste aspecto entra em cena os Tribunais de Contas dos Estados, que devem exercer o papel de fiscalizador externo da Câmara Municipal analisando as contas prestadas obrigatoriamente pelo Prefeito a cada ano. O Tribunal de Contas após analisar as contas prestadas deve emitir um parecer favorável ou desfavorável aos balanços apresentados,

como forma de legitimar a veracidade das informações e atividades realizadas pela Administração Pública Municipal. No entanto, de acordo com o Parágrafo 3º do Art. 31 da CF, poderá também qualquer cidadão atuar como fiscalizador das contas públicas tendo em vista que as contas do Município devem ficar no período de sessenta dias a disposição para exame e supostos esclarecimentos oriundos desta análise possível.

## **A UNIÃO DAS ESFERAS E A COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS PARA A EDUCAÇÃO**

A educação é um dos deveres do Estado, disposto no Título VIII da Ordem Social, Capítulo III Seção I da Constituição Federal:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

Quando falamos de educação, o país chama a atenção com a grande escassez de recursos destinados à área, tendo o crescimento populacional e a situação econômica desfavorável dos recursos públicos, como principais causas para o agravamento dessa situação.

“Diante desse quadro, verifica-se a necessidade de gerenciar com maior eficiência e eficácia a utilização do dinheiro público, que passa a ser um importante instrumento na aplicação dos recursos disponíveis para saúde e educação. Para se alcançar melhores resultados e proporcionar uma melhor utilização e controle dos recursos neles aplicados, além de fornecer aos formuladores de políticas sociais e aos gestores de programas dados importantes para o desempenho de políticas mais consistentes e para a gestão pública mais eficaz.” (COSTA e CASTANHAR, 2003, p. 971).

A União é responsável por repassar e organizar os recursos financeiros destinados à educação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo as pré-escolas e ensino fundamental prioridades de cada Município. Esses recursos são providos de impostos arrecadados pelo governo e repassados de acordo com a quantidade de alunos. Sendo assim, a União irá aplicar, anualmente e no mínimo, dezoito por cento e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no mínimo vinte e cinco por cento da receita adquirida por meio de impostos, sendo esse total investido na melhoria e manutenção da educação na rede de ensino de cada território. Esta parcela repassada aos Estados, Distrito Federal e Municípios, não são consideradas parte da receita do governo que a transferir, ou seja, não contam para cálculo.

Estes recursos podem também serem repassados para escolas comunitárias,

confessionais e filantrópicas desde que seja comprovada ser uma instituição sem fins lucrativos e que o financeiro arrecadado pela mesma, seja direcionada à educação ou destinada á outras instituições comunitárias, filantrópicas ou confessionais ou ao poder público, caso as atividades da mesma sejam encerradas.

A Constituição Federal impõe no Art. 206 Título VIII, Capítulo III da Seção I, que o ensino terá alguns pilares a serem seguidos e cumpridos conforme descrito:

”Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.”

Apesar de constantes mudanças na busca por uma melhor educação no Brasil quando falamos de ensino público até a Universidade, ainda estamos longe de ter um ensino público ideal. Uma pesquisa divulgada em 2010 pela PISA (Programa Internacional de Avaliação de Alunos) mostrou que o Brasil está entre os três países que mais melhoraram o desempenho em leitura, mas, se encontra em 53º lugar de um total de 65 países. Em 1985, 20% da população entre 10 e 14 anos eram analfabetos e atualmente esse número caiu para 2,5%. Quando falamos em acesso acerca de 97,6% dos jovens entre 7 e 14 anos estão na escola hoje, contra 80,1% em 1980.

Os avanços na educação começaram a surtir efeito após a aprovação, em 1996, da LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que fez com que os municípios e cidades investissem e voltassem um olhar mais crítico sobre esta área, tendo como foco principal o ensino fundamental e a pré-escola. Após anos de luta para se construir uma educação ideal, ainda continua-se buscando melhorias, principalmente, na qualidade de ensino, tendo os piores índices entre o Norte e Nordeste do país. Foram implantados então, programas que

incentivassem e ajudassem a volta dos alunos para a escola, já que os índices, (INEP), mostravam que os jovens abandonaram os estudos para ajudar na renda da casa.

Criado em 2001 a Bolsa Escola, na gestão do então presidente Fernando Henrique Cardoso, que visava manter os alunos na escola sem precisar trabalhar para ajudar na renda familiar, o programa beneficiava famílias com uma quantia em dinheiro para suprir as necessidades. Para ser cadastrado neste programa, a família necessita de alguns requisitos tais como as crianças ter entre 7 e 14 anos e estarem matriculadas regularmente na escola, frequência acompanhada pelo adulto responsável, a criança ser residente do município onde irá estudar por pelo menos cinco anos e a família precisa ter uma renda per capita de, pelo menos, meio salário mínimo por adulto apto a trabalhar. O acompanhamento era feito pela Secretaria da Educação e repassado para o governo federal, além disso, o aluno recebia acompanhamento de um psicólogo, reforço escolar, médico ou qualquer outro acompanhamento que fosse necessário. Hoje, esses programas foram unificados, formando a Bolsa Família que auxilia a família diante das necessidades como saúde, educação e alimentação.

A Constituição Federal de 1998 deixa claro a importância da autonomia do município na gestão da educação, criando até, seu próprio sistema de ensino. A sociedade como um todo nota cada vez a importância da educação, que é um direito de todos, visto o número de congressos, palestras, movimentos, debates, prêmios, encontros, etc., tudo entorno da construção de uma educação pública de maior qualidade.

Em 1986 foi criado a UNDIME (União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação) com sede em Brasília. Tem como objetivo reunir e conscientizar os dirigentes municipais com o intuito de defender uma educação de qualidade utilizando como princípio a democracia, gestão, ética, procurando desenvolver atividades de capacitação para os dirigentes municipais tendo sempre em vista a melhoria da educação pública, organizando seminários, congressos, palestras, voltados sempre para a qualidade do ensino para todos.

A autonomia dos municípios em relação à educação nas pré-escolas e ensino fundamental vem exigindo um perfil profissional mais capacitado por parte dos dirigentes municipais de educação, ficando evidente a necessidade de melhoria da gestão, tornando cada vez mais necessário conhecer o perfil do profissional contratado para exercer atividade de grande importância nos municípios. Vendo essa necessidade, decidiu-se então realizar uma pesquisa realizada em 98 e 99 sobre os dirigentes municipais da educação (DME) que foi publicada no livro Dirigentes municipais de educação: um perfil, envolvendo 1973 secretários

municipais, enviada pelos correios, envolvendo aspectos de formação e qualificação dos DME, preparação para o cargo e gestão municipal e administrativa.

Os resultados, como eram de se esperar, mostraram um perfil bastante frágil dos secretários municipais de educação, considerando a rápida mudança que vem acontecendo na educação brasileira, a atuação dos DME fica cada vez mais difícil, contando ainda com a falha na autonomia administrativa, gerencial e financeira. Hoje a escolha se dá por critérios técnicos, sua inscrição em processos de formação continuada é uma exigência para que a administração atenda às necessidades da população diante a educação pública, abrangendo a eficiência, competência, democracia, e cidadania.

O previsto no Art. 211 da Constituição Federal, define que a colaboração dos Órgãos entre si é fundamental para formação do sistema educacional do país.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará e financiará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, e prestará assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 3º — Os estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4º - Na organização de seus sistemas de ensino, os estados e os municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório."

Apesar do disposto na CF, nem sempre isso de ocorre de forma satisfatória, vem se notando um crescimento diferenciado e conflitante entre estado e município. Os estados se comprometem ainda pela tutela dos municípios. Exemplo disso é a distribuição dos recursos do salário-educação, dois terços dos recursos são repassados para os estados, que tem obrigação de repassar para os municípios. Mas, sabendo que são Órgãos autônomos, não há motivos para repasse de recursos, ocasionando desnecessariamente a retenção destes recursos pelo próprio estado, já que não são penalizados por tal ato. Essa situação vem sendo de comum acontecimento, visto que sempre vemos e ouvimos várias manifestações e reivindicações para que este problema venha a ser solucionado.

Reconhecendo este sendo um dos grandes problemas e obstáculo para a melhoria da educação brasileira, é de extrema necessidade um olhar mais crítico sobre as leis e

principalmente uma verificação para atualização da Constituição Federal, notando que as mudanças constantes e o sistema utilizado não conseguem se acompanhar, é necessário ter a consciência de que somente respeitando a autonomia e a divisão de responsabilidades é que pode contribuir para a melhoria da educação no país.

## **A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA RELATIVA A SAÚDE EM SUAS TRÊS ESFERAS**

O capítulo II da Constituição Brasileira trata diretamente dos Direitos Sociais dos cidadãos brasileiros. No seu primeiro artigo se encontra.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Desde o 1988 se tornou obrigação do Estado promover e garantir tais direitos sociais. Em específico quando se trata de saúde foi necessário o desenvolvimento de um serviço para assegurar essa garantia. A opção desenvolvida foi o sistema único de saúde, que tem como objetivo o acesso integral, universal, igualitário e gratuito para toda a população brasileira.

O sistema único de saúde é um órgão de esfera nacional, sendo assim necessita de um apoio integral de todas as esferas de governo. A União é responsável pelo provimento do direito, porém cabe ao Estado e ao município a administração destes recursos. Cabe a Administração Pública Municipal a cooperação técnica e financeira é o que se encontra disposto no Inciso VII do Art. 30 da CF:

VII - Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

Considerando que saúde é um bem-estar físico, psíquico e social. A Administração Pública Municipal deve atuar diretamente neste tridente para garantir o bem-estar municipal.

Porém é de suma importância observar que existe uma partilha de responsabilidades entre os três poderes. Eles recebem atribuições específicas e seus limites próprios de atuação. Para o funcionamento ideal e integral o sistema único de saúde deve ser assistido e gerido de perto por todos ativos descritos acima.

Devemos expor primeiramente em esfera nacional a atuação da União em relação à saúde. O Governo Federal tem como objetivo principal o financiamento da saúde em todo território nacional. O Ministério da Saúde é o órgão responsável pelos estudos e planejamentos e com isso implementação de políticas nacionais. Este órgão é responsável pela criação de medidas, avaliações, fiscalizações e monitoramento de ações do Sistema único de saúde por todo território nacional.

O financiamento da saúde por parte da União se dá através da arrecadação de tributos se dá através de maneira direta ou indireta por todo corpo social e pelos aportes sociais. Esses são recursos do Tesouro Nacional, taxações em forma geral. Um exemplo clássico de taxa específica para a saúde é o Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT).

Contudo deve ficar explanado que a União não tem responsabilidade sobre a quotização da prestação de serviços relacionados à saúde. Segue abaixo uma planilha que mostra ilustra como a saúde é avaliada através de todas as unidades da federação. Está planilha faz parte do conteúdo elaborado pelo IBGE através da Pesquisa Nacional de Saúde 2013.

<b>Total de pessoas de 18 anos ou mais de idade com auto avaliação de saúde boa ou muito boa, por cor ou raça, com indicação do intervalo de confiança de 95%, segundo as Grandes Regiões, as Unidades da Federação e a situação do domicílio - 2013</b>												
Grandes Regiões, Unidades da Federação e situação do domicílio	Total de pessoas de 18 anos ou mais de idade com auto avaliação de saúde boa ou muito boa (1 000 pessoas)											
	Total (1)			Cor ou raça								
				Branca			Preta			Parda		
	Total	Intervalo de confiança de 95%		Total	Intervalo de confiança de 95%		Total	Intervalo de confiança de 95%		Total	Intervalo de confiança de 95%	
		Limite inferior	Limite superior		Limite inferior	Limite superior		Limite inferior	Limite superior		Limite inferior	Limite superior
<b>Brasil</b>	<b>96749</b>	<b>95699</b>	<b>97798</b>	<b>48851</b>	<b>47744</b>	<b>49958</b>	<b>8341</b>	<b>7808</b>	<b>8873</b>	<b>38222</b>	<b>37328</b>	<b>39116</b>
Urbana	85630	84582	86679	44599	43519	45680	7359	6853	7865	32417	31556	33279
Rural	11118	10625	11612	4251	3943	4559	982	805	1159	5805	5430	6180
<b>Norte</b>	<b>6509</b>	<b>6298</b>	<b>6720</b>	<b>1447</b>	<b>1314</b>	<b>1581</b>	<b>516</b>	<b>415</b>	<b>617</b>	<b>4424</b>	<b>4206</b>	<b>4642</b>
Rondônia	734	688	779	215	185	245	56	35	77	451	417	485
Acre	302	287	317	63	53	73	17	11	23	218	204	232
Amazonas	1510	1458	1563	312	270	354	60	43	77	1085	1026	1145

Roraima	177	168	185	41	34	48	16	12	20	110	102	117
Pará	2908	2714	3102	618	499	737	275	180	371	1986	1782	2189
Amapá	287	269	306	62	51	72	31	23	38	191	173	208
Tocantins	591	554	627	136	108	164	60	44	76	384	351	417
<b>Nordeste</b>	<b>22082</b>	<b>21636</b>	<b>22529</b>	<b>6147</b>	<b>5798</b>	<b>6496</b>	<b>2483</b>	<b>2261</b>	<b>2705</b>	<b>13139</b>	<b>12691</b>	<b>13586</b>
Maranhão	2204	2042	2366	478	346	611	274	196	352	1428	1276	1581
Piauí	1169	1097	1241	278	230	327	96	67	124	787	720	855
Ceará	3773	3610	3935	1013	888	1139	197	138	257	2503	2322	2683
Rio Grande do Norte	1512	1443	1581	619	558	681	89	57	121	796	726	867
Paraíba	1646	1566	1725	631	561	700	74	46	102	909	840	978
Pernambuco	3767	3624	3909	1469	1312	1626	294	228	360	1972	1825	2119
Alagoas	1195	1118	1272	317	267	367	89	60	119	763	691	834
Sergipe	898	854	942	260	220	299	77	58	96	537	491	583
Bahia	5919	5599	6239	1081	860	1302	1292	1115	1469	3444	3125	3763
<b>Sudeste</b>	<b>45790</b>	<b>44947</b>	<b>46633</b>	<b>26277</b>	<b>25346</b>	<b>27209</b>	<b>4172</b>	<b>3723</b>	<b>4622</b>	<b>14668</b>	<b>13984</b>	<b>15352</b>
Minas Gerais	10992	10518	11465	4920	4478	5362	1285	972	1598	4704	4311	5098
Espírito Santo	1918	1809	2027	814	700	929	247	176	317	844	748	940
Rio de Janeiro	9042	8771	9313	4587	4283	4890	1164	973	1354	3211	2967	3455
São Paulo	23838	23205	24471	15956	15203	16709	1477	1226	1728	5909	5414	6403
<b>Sul</b>	<b>15025</b>	<b>14674</b>	<b>15377</b>	<b>11977</b>	<b>11543</b>	<b>12411</b>	<b>630</b>	<b>502</b>	<b>758</b>	<b>2303</b>	<b>2066</b>	<b>2541</b>
Paraná	5606	5398	5814	3852	3580	4123	197	114	280	1462	1275	1650
Santa Catarina	3406	3195	3617	2972	2730	3213	122	64	180	308	219	398
Rio Grande do Sul	6014	5824	6203	5154	4917	5391	311	232	390	533	417	648
<b>Centro-Oeste</b>	<b>7342</b>	<b>7190</b>	<b>7495</b>	<b>3002</b>	<b>2829</b>	<b>3175</b>	<b>539</b>	<b>464</b>	<b>614</b>	<b>3688</b>	<b>3524</b>	<b>3852</b>
Mato Grosso do Sul	1255	1207	1302	601	545	657	84	62	105	551	502	601
Mato Grosso	1514	1431	1596	538	468	607	160	111	210	800	734	867
Goiás	3100	2994	3207	1187	1052	1322	180	134	226	1692	1561	1822
Distrito Federal	1473	1420	1527	676	615	738	115	91	140	645	590	700
Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional de Saúde 2013.												
(1) inclusive as pessoas de cor ou raça amarela e indígena.												



Percebe-se através dos dados acima que há uma grande variação de satisfação dentro de cada região do País de acordo com o Estado analisado. Justamente pela União não possuir responsabilidade sobre a prestação de serviço relacionados com a saúde.

Portanto é necessário à análise de como Estado atua afim de garantir o acesso à saúde para todos os residentes dentro de seu espaço geográfico.

O Estado tem como obrigação a criação de políticas de saúde e auxiliar a União com suas políticas nacionais. Existe assim como no município um percentual mínimo exigido de recursos que devem ser destinados a Saúde em ordem estadual. Esse percentual é de 12% da receita do Estado. Trazendo para valores monetários estes 12% corresponderam à R\$21.379.112.709 (Vinte e um bilhões e trezentos e setenta e nove milhões e cento e doze mil e setecentos e nove reais) da receita do Estado de São Paulo no ano de 2016. Esse valor segue como subsídio para repasse de verbas para municípios, além disso o Estado fica encarregado de coordenar a rede de laboratórios e hemocentros. Definindo também hospitais de referência e o gerenciamento de centros para casos de alta complexidade em regiões específicas do Estado.

Diante deste cenário podemos perceber que desde 1988 ano de regulamentação da Constituição Federal o Estado através da Secretária de Estado da Saúde tem se engajado em desenvolver três ações primordiais: Delegação de atividades para os municípios, admissão de atividades de saúde referente à União e desenvolvimento de novos corpos e extensão dos já efetivos.

Dando enfoque a delegação de atividades para os municípios, percebemos que desde 1988 a municipalização da saúde já vinha sendo acertada, começando assim com o Primeiro Seminário dos Níveis Gerenciais do SUDS/SP, e assinatura de um documento que tornava responsável pela saúde um convênio entre Estado e Município. Neste primeiro momento foram celebrados 435 convênios e posteriormente mais 135 inclusões. Possibilitando assim uma cobertura quase que totalitária do Estado de São Paulo, considerando segundo o IBGE a malha de 645 municípios paulistas. O Estado assim cumpre seu papel subsidiando os municípios quando se diz respeito à saúde.

Observa-se a tabela desenvolvida pelo Ministério da Saúde que ilustra as competências da direção estadual do SUS e os corpos envolvidos:

<b>Competências da Direção Estadual do SUS segundo a Lei Federal nº 8080</b>	<b>Órgãos atuais envolvidos</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>descentralizar para os municípios os serviços e as ações de Saúde;</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Centro de Planejamento Orçamentário e Gestão</li> <li>– Centro de Vigilância Epidemiológica</li> <li>– Centro de Vigilância Sanitária</li> <li>– Centro de Apoio e Assistência Escolar</li> <li>– Coordenações de Regiões de Saúde 1 a 5</li> <li>– Superintendência de Controle de Endemias</li> <li>– Coordenação dos Institutos de Pesquisa</li> <li>– Coordenadoria de Recursos Humanos</li> <li>– Coordenadoria de Administração Geral</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>gerir as unidades de saúde dos sistemas públicos de alta complexidade de referência Regional e Estadual</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Coordenações de Regiões de Saúde 1 a 5</li> <li>– Departamento Psiquiátrico II</li> <li>– Centro de Referência e Treinamento de AIDS</li> <li>– Centro de Referência de Saúde da Mulher, Nutrição, Alimentação e Desenvolvimento Infantil</li> <li>– Coordenação dos Institutos de Pesquisa</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>identificar estabelecimentos hospitalares de referência</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Centro de Apoio ao Desenvolvimento da Assistência Integral à Saúde</li> <li>– Coordenações de Regiões de Saúde 1 a 5</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e colaborar com a União na vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Centro de Vigilância Epidemiológica</li> <li>– Centro de Vigilância Sanitária</li> <li>– Centro de Apoio ao Desenvolvimento da Assistência Integral à Saúde</li> <li>– Centro de Informação à Saúde</li> <li>– Centro de Planejamento Orçamentário e Gestão</li> <li>– Fomento de Educação Sanitária e imunização em Massa Contra Doenças Transmissíveis</li> <li>– Superintendência de Controle de Endemias</li> <li>– Coordenação dos Institutos de Pesquisa</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>estabelecer normas e padrões, em caráter suplementar, para o controle e avaliação das ações e dos serviços de saúde e de produtos e substâncias de consumo humano</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Centro de Apoio ao Desenvolvimento da Assistência Integral à Saúde</li> <li>– Centro de Vigilância Epidemiológica</li> <li>– Centro de Vigilância Sanitária</li> <li>– Centro de Informações de Saúde</li> <li>– Coordenação dos Institutos de Pesquisa</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>coordenar e, em caráter complementar, formular, executar, acompanhar e avaliar ações e serviços de: vigilância epidemiológica, vigilância sanitária, alimentação e nutrição, saúde do trabalhador, laboratórios de saúde pública, hemocentros, insumos e equipamentos para saúde</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Centro de Vigilância Epidemiológica</li> <li>– Centro de Vigilância Sanitária</li> <li>– Coordenação dos Institutos de Pesquisa</li> <li>– Centro de Apoio ao Desenvolvimento da Assistência Integral à Saúde</li> <li>– Fundação Pró-Sangue</li> <li>– Coordenações de Regiões de Saúde 1 a 5</li> <li>– Fundação para o Remédio Popular</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>participar, junto com órgãos afins, da formulação das políticas e do controle: dos agravos ao meio ambiente, da execução das ações de saneamento básico, dos ambientes e das condições de trabalho</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Centro de Vigilância Sanitária</li> <li>– Coordenação de Regiões de Saúde 1 a 5</li> <li>– Centro de Apoio ao Desenvolvimento da Assistência Integral à Saúde</li> <li>– Centro de Vigilância Epidemiológica</li> <li>– Centro de Informações de Saúde</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores de morbidade e de mortalidade da Unidade Federada</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Centro de Vigilância Epidemiológica</li> <li>– Centro de Vigilância Sanitária</li> <li>– Centro de Informações de Saúde</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>Conjunto de outras competências exercidas pela SES e que não constam de forma explícita na Lei Federal nº 8080 como sendo da Direção Estadual do SUS</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Departamento Médico do Serviço Civil do Estado</li> <li>– Instituto de Assistência Médico dos Servidores Públicos Estaduais</li> <li>– Coordenação dos Institutos de Pesquisa</li> </ul>

Conforme descrito acima esses órgãos são os envolvidos na esfera estadual do Estado de São Paulo. Sendo todos os mesmos descritos cabe à explanação demonstrar como a saúde é desenvolvida no âmbito municipal.

O Município tem como obrigação legal garantir os serviços básicos relativo à saúde e servir a todos seus munícipes em excelência de acordo com o que diz o título II da constituição, tudo isso se valendo das parcerias criadas com Estado e União. Um ponto importante que deve ser realçado nesse momento é a mesma porcentagem específica de recursos vide receita. No caso dos municípios o valor mínimo para investimento e manutenção da saúde é de 15% (Quinze por cento) sobre receita, lembrando que ainda existem os acréscimos referente aos repasses feitos por União e Estado.

Os serviços de saúde de cada município devem ser administrados e fiscalizados pela administração pública municipal. Sendo assim deve existir uma política municipal, está que muitas vezes que se apresenta em um Plano de Saúde Municipal. Este que é o responsável pelo direcionamento das ações em município quando se trata de saúde. Percebe-se neste momento que os municípios possuem grande independência para tratar interesses relacionados com a saúde.

Como forma de estudo iremos analisar primeiramente os 10 municípios que apresentam as melhores colocações no índice de desempenho do SUS (IDSUS). O mesmo é realizado pelo Ministério da Saúde como forma de avaliação da saúde em todos os municípios brasileiros. Todos esses municípios apresentam um índice maior do que 7, enquanto o Brasil possui como média geral 5,47. Segue abaixo tabela com dados relativos aos municípios

<b>Posição</b>	<b>Cidade</b>	<b>Estado</b>	<b>Nota IDSUS</b>
1	Arco-Íris	SP	8,37
2	Pinhal	RS	8,22
3	Barueri	SP	8,21
4	Rosana	SP	8,17
5	Cássia dos Coqueiros	SP	8,13
6	Paulo Bento	RS	8,13
7	São João Batista do Glória	MG	7,94
8	Santa Rita d'Oeste	SP	7,94
9	Virmond	PR	7,93
10	Altinópolis	SP	7,89

Podemos verificar com essa planilha que o Estado de São Paulo apresenta o maior número de cidades entre as primeiras colocações, são exatamente seis cidades que figuram entre as dez primeiras. Esses municípios apresentam como média geral um índice de 8,11. Como forma de estudo iremos analisar o primeiro município da lista, no caso o município de Arco-Íris, iremos verificar quais são as medidas do Plano de Saúde Municipal que possibilitam o município a se assegurar como cidade referência em saúde.

Segue abaixo o histórico e dados da cidade de Arco-Íris encontrado no site do IBGE.

*População: 1925 Habitantes*

*Fundação da cidade: 1997*

*Área: 264,904 Km<sup>2</sup>*

*Bioma: Mata Atlântica*

*“O distrito de Arco-Íris foi criado em 24 de dezembro de 1948, com sede no povoado de Santa Helena, em terras do município de Tupã e território desmembrado do distrito-sede desse município. A origem da cidade de Tupã, surgida na década de 20, está ligada aos movimentos de exploração e colonização da região localizada no espigão divisor de águas dos rios do Peixe e Feio, ou Aguapeí, então ainda coberta de matas e habitada pelos índios caingangues. Em 1928, atraído pela fertilidade das terras e pela quantidade de madeira de lei, João Lourenço deixou a cidade de Glicério para se estabelecer no local, iniciando o plantio de cereais. Da cidade de Braúna, chegou Aurélio Moreno Zamorra, que construiu a primeira casa em alvenaria de tijolos do povoado de Santa Helena. Logo em seguida, foi aberto um armazém e inaugurada uma serraria. “*

Podemos verificar com esta breve apresentação que se trata de um município com fundação recente e com poucos munícipes, o que torna a implementação de novas políticas públicas mais viáveis.

O Município apresenta um posto de saúde que atende pelo sistema único de Saúde (SUS), a população tem acesso a atendimento clínico geral, ginecológico, fisioterapêutico e de odontológico. Apenas um médico é responsável pelo atendimento e também pelo Programa de Saúde da Família. Além disso o quadro de funcionários da prefeitura conta com cinco agentes de saúde que realizam as visitas domiciliares. Estas visitas possibilitam um maior conhecimento dos profissionais perante aos seus assistidos.

Os atendimentos mais complexos, que devem ser realizados por especialistas, ficam por conta do Centro Médico que realiza o encaminhamento para hospitais da região com os quais tem convênio. As cidades conveniadas são Tupã, Marília, Presidente Prudente, Ribeirão Preto. Todo o deslocamento até esses atendimentos é realizado pela prefeitura de Arco-Íris.

Como se trata de um centro médico e não de um pronto-socorro o mesmo tem horário de funcionamento específico, o mesmo atende seus funcionários de Segunda a Sexta, das 7 às 17 horas. Após o encerramento do expediente e aos finais de semana, os motoristas das ambulâncias fazem o plantão e nos casos emergenciais deslocam os pacientes para cidades relacionadas acima.

Os exemplos relacionados acima dá o direcionamento para onde as políticas do Plano de Saúde Municipal devem seguir. O caminho a ser utilizado é a humanização do atendimento, diferentemente do sistema implantado através das Unidades de Pronto Atendimento. Com essa humanização os resultados tendem a aparecer e os índices melhorarem.

## **CONCLUSÃO**

Levantadas as características constitucionais das competências cabíveis à Administração Pública de cada município, conclui-se que esta é composta política-administrativa e administrada por meio de recursos constitucionais que promovem o funcionamento harmonioso entre as esferas de administração e as funções desenvolvidas por elas, a fim de atribuir eficácia aos assuntos de responsabilidade da Administração Pública Municipal para a execução dos serviços essenciais à população, como saúde, educação básica e segurança do patrimônio cultural. Os municípios possuem independência entre si, desde que respeitadas as leis das esferas superiores, a fim de gerenciarem melhor as suas necessidades frente às suas especificidades, como o cenário financeiro municipal, por exemplo. Sendo assim, cabe aos representantes da Administração Pública Municipal, composta pelo Poder Executivo – Prefeito e Vice-Prefeito – escolhidos em processo eleitoral democrático a cada quatro anos, exercer as atividades que atendam às necessidades da população em termos de educação primária, saúde, cultura, entre outros, através de leis municipais devidamente aprovadas pelo Poder Legislativo – Vereadores – que também devem promover o controle externo do Poder Executivo, amparada pelos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios a fim de garantir a legalidade e a eficiência das ações do Poder

Executivo.

Observando o cenário atual em que se encontra a educação pública no Brasil e analisando os deveres e obrigações descritas e estudadas neste artigo, analisamos as funções exercidas por cada órgão federativo e pudemos verificar que há uma divergência entre o que deve por lei ser cumprido e o que de fato está sendo feito.

Conseguimos por meio deste estudo, notar que o Brasil tem uma distribuição falha quando se trata da distribuição de recursos, sendo ausente a presença de políticas sociais que consigam garantir e administrar o direito à educação da criança e do adolescente. Os recursos que deveriam ser distribuídos conforme necessidade de cada obrigação do governo (saúde, educação, saneamento, obras, etc.) estão sendo focados no pagamento de dívidas interna e externa, deixando para segundo plano o investimento social que é de direito mínimo da população.

Contudo, aspiramos por um cenário de melhorias com o decorrer dos anos, observando que a sociedade está pronta para rever os seus direitos por obrigação, sendo postas em prática pelas empresas e organizações não-governamentais, tendo a consciência de que essas colaborações ainda não substituem as obrigações dos órgãos públicos perante a educação pública brasileira. Vemos a necessidade da participação dos representantes de municípios em um debate sobre educação e que busquem cada vez maneiras de construir um ensino de qualidade.

Quando se trata de Saúde percebemos pelos exemplos relacionados acima dá o direcionamento para onde as políticas do Plano de Saúde Municipal devem seguir. O caminho a ser utilizado é a humanização do atendimento, diferentemente do sistema implantado através das Unidades de Pronto Atendimento. Com essa humanização os resultados tendem a aparecer e os índices melhorarem. Possibilitando assim uma melhora no quadro municipal e em todas as outras esferas que lidam com a saúde.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília/DF. Editora do Senado Federal, 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 03 de maio de 2017.

**Educação Infantil**. Disponível em: <<http://www.etcnico.com.br/paginas/mef12814.htm>>. Acesso em: 28 de Maio de 2017.

EXAME. **Em plebiscito informal, 95% votam pela separação do Sul**. Disponível em <<http://exame.abril.com.br/brasil/em-plebiscito-informal-95-votam-pela-separacao-do-sul/>> Acesso em 05 de maio de 2017.

FOLHA DO MATE. **Com o peso dos salários, Município aposta na parceria privada como opção para educação infantil**. Disponível em: <<http://www.folhadomate.com/noticias/local/com-o-peso-dos-salarios-municipio-aposta-na-parceria-privada-como-opcao-para-educacao-infantil>>. Acesso em: 23 de mar de 2017.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Em plebiscito informal, 95% votam pela separação da região Sul**. Disponível em <<http://folha.com/no1819913>> Acesso em 04 de maio de 2017.

MIRANDA, Nilmário. **Por que Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://unifeob.bv3.digitalpages.com.br/users/publications/9788582179413/pages/-1>>. Acesso em: 15 de maio 2017.

NOVA ESCOLA. **O acesso à escola melhorou**. O desafio, agora, é a qualidade. Disponível em: <<https://novaescola.org.br/conteudo/2765/o-acesso-a-escola-melhorou-o-desafio-agora-e-a-qualidade>>. Acesso em: 02 de jun. 2017.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**. Disponível em: <[http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne\\_pme\\_caderno\\_de\\_orientacoes.pdf](http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_pme_caderno_de_orientacoes.pdf)> Acesso em: 20 de maio de 2017.

SENADO FEDERAL. **Constituição Federal**. Disponível em: <[https://www.senado.gov.br/atividade/const/con1988/CON1988\\_05.10.1988/art\\_211\\_.aas](https://www.senado.gov.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/art_211_.aas)>. Acesso em: 15 de maio de 2017.

SÓ NOTÍCIAS. **Em MT, 80% dos municípios não têm estrutura adequada para esporte na escola**. Disponível em: <<http://www.sonoticias.com.br/noticia/geral/em-mt-80-dos-municipios-nao-tem-estrutura-adequada-para-esporte-na-escola>>. Acesso em 3 de abr. de 2017.

TERRA. **Região Sul realiza plebiscito que pede separação do Brasil**. Disponível em <<https://www.terra.com.br/noticias/plebiscito-que-pede-separacao-dos-tres-estados-da-regiao-sul-e-realizado-neste-sabado,06e7403255cf0f20dca42e330ce6a71eh7zrkw9c.html>> Acesso em 04 de maio de 2017.

BRASIL. **O Papel de cada ente da federação na gestão da Saúde pública.** <http://www.brasil.gov.br/governo/2014/10/o-papel-de-cada-ente-da-federacao-na-gestao-da-saude-publica>> Acesso em 27 de maio de 2017

POLITIZE. **Saúde: Qual a responsabilidade do Município** <http://www.politize.com.br/saude-municipio-qual-a-responsabilidade/>> Acesso em 27 de maio de 2017

EXAME. **A Saúde do seu estado.** <http://exame.abril.com.br/brasil/a-cidade-do-seu-estado-onde-o-sus-funciona-melhor-e-pior/>> Acesso em 27 de maio de 2017

GLOBO. **Arco-Íris: Maior nota do ranking do SUS.** <http://g1.globo.com/sp/baurumaria/noticia/2012/03/com-1925-habitantes-arco-iris-sp-tem-maior-nota-em-ranking-do-sus.html>> Acesso em 28 de maio de 2017

SAÚDE. **Ministério da Saúde.** <http://www.saude.sp.gov.br/> Acesso em 28 de maio de 2017>

IBGE. **Arco-Íris** <http://cidades.ibge.gov.br/painel/painel.php?codmun=350335>> Acesso em 28 de maio de 2017

EXAME. **100 Cidades Brasileiras com a melhor saúde pública.** <http://exame.abril.com.br/brasil/as-100-cidades-brasileiras-com-a-melhor-saude-publica/>> Acesso em 28 de maio de 2017